



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1734512 - SP (2020/0185751-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO - SP106151
VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514
SIRVALDO SATURNINO SILVA - SP135068
SANDRO MARCOS GODOY - SP126189
ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA - SP171962
LUIZ ANTONIO BOVOLON - SP116089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE LUCELIA
ADVOGADO : EMILIZA FABRIN GONÇALVES GUERRA - SP214790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO DE ÁGUA E ESGOTO. ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO NA MUNICIPALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA EM DEMONSTRAR COMO OS DISPOSITIVOS LEGAIS FORAM VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. *ASTREINTES*. VALOR. PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e o Município de Lucélia/SP objetivando obrigar os réus a elaboração e implantação de projetos individuais de coleta de esgoto na municipalidade. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a*

quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

III - Fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

IV - O recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal. Apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, ataindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

V - O Tribunal de origem observou que, no caso, a lesão fundamentou-se na previsão legal de universalização dos serviços de saneamento básico, a ser imposto na forma de obrigação de fazer, aduzindo que as consequências da não integração à rede coletora são de natureza puramente ambiental, e, portanto, imprescritíveis, pois o dano é permanente.

VI - Tem-se que, em casos tais, é contínua e reiterada lesão ao direito à prestação do serviço de saneamento básico, razão pela qual a pretensão recursal não encontra mínimo respaldo jurídico.

VII - A falta fundamentação jurídica suficiente caracteriza deficiência que faz incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”)

VIII - Quanto à pretensão recursal relativa à ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC/2015, a pretensão recursal também não merece conhecimento.

IX - Os pedidos foram expressamente formulados na inicial de forma clara, precisa e abrangente, ajustando-se à natureza da pretensão veiculada na exordial, que visa à prestação dos serviços de saneamento básico, considerando sua universalização e qualidade.

X - Conforme apontado pelo Tribunal de origem: “[...] a sugestão de prazos de seis meses a dois anos contida na inicial não tem o condão de ofender o princípio da congruência, pelo simples fato de ter o magistrado adotado o prazo menor. Quanto à eliminação das fossas negras, por exemplo, por seu caráter extremamente poluidor, o pleito de elaboração de projetos objetivou deixar a critério da Sabesp a indicação da melhor técnica para substituição, nisso não se vendo julgamento extra ou ultra petita, mas a consequência lógica da sentença que não analisa apenas o pedido, como também a causa de pedir, estando seus contornos dentro dos limites da prestação jurisdicional pleiteada. Os motivos da condenação foram perfeitamente explicitados e permitiram à Sabesp ampla exposição de suas

teses de defesa, impondo-se a rejeição da preliminar. [...]."

XI - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que a fundamentação decisória, acerca da atenção à correlação entre os pedidos e à condenação, é suficiente para manter a decisão. Incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

XII - Quanto à alegada ofensa ao art. 413 do CC/2002, verifica-se que a pretensão recursal acerca da necessidade de redução das *astreintes* implicaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

XIII - A condenação envolveu o cumprimento de obrigações de fazer, consistentes em elaboração de projetos e de implantação de serviços de saneamento básico (redes de água e esgoto, dentre outros), que foram, inclusive, revisadas pelo Tribunal de origem, sem observar desproporcionalidade no *quantum* da multa cominatória.

XIV - Confira-se trecho do acórdão recorrido: " (...) Consolidado o entendimento de que o magistrado poderá, de ofício e a qualquer tempo, majorar, reduzir e até mesmo cancelar a multa cominatória, caso entenda que a mesma se tornou insuficiente, excessiva ou desnecessária. Possibilidade esta lembrada na própria sentença. 5. Em suma, dou parcial provimento aos recursos. [...]."

XV - Não cabe, portanto, o conhecimento da pretensão recursal, que implicaria revisão dos fatos, acerca dessas obrigações de fazer e do valor atualizado da multa cominatória, em análise que é própria das instâncias ordinárias, no caso. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

XVI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1734512 - SP (2020/0185751-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO - SP106151
VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514
SIRVALDO SATURNINO SILVA - SP135068
SANDRO MARCOS GODOY - SP126189
ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA - SP171962
LUIZ ANTONIO BOVOLON - SP116089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE LUCELIA
ADVOGADO : EMILIZA FABRIN GONÇALVES GUERRA - SP214790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO DE ÁGUA E ESGOTO. ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO NA MUNICIPALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA EM DEMONSTRAR COMO OS DISPOSITIVOS LEGAIS FORAM VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. *ASTREINTES*. VALOR. PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e o Município de Lucélia/SP objetivando obrigar os réus a elaboração e implantação de projetos individuais de coleta de esgoto na municipalidade. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a*

quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

III - Fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

IV - O recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal. Apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, ataindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

V - O Tribunal de origem observou que, no caso, a lesão fundamentou-se na previsão legal de universalização dos serviços de saneamento básico, a ser imposto na forma de obrigação de fazer, aduzindo que as consequências da não integração à rede coletora são de natureza puramente ambiental, e, portanto, imprescritíveis, pois o dano é permanente.

VI - Tem-se que, em casos tais, é contínua e reiterada lesão ao direito à prestação do serviço de saneamento básico, razão pela qual a pretensão recursal não encontra mínimo respaldo jurídico.

VII - A falta fundamentação jurídica suficiente caracteriza deficiência que faz incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”)

VIII - Quanto à pretensão recursal relativa à ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC/2015, a pretensão recursal também não merece conhecimento.

IX - Os pedidos foram expressamente formulados na inicial de forma clara, precisa e abrangente, ajustando-se à natureza da pretensão veiculada na exordial, que visa à prestação dos serviços de saneamento básico, considerando sua universalização e qualidade.

X - Conforme apontado pelo Tribunal de origem: “[...] a sugestão de prazos de seis meses a dois anos contida na inicial não tem o condão de ofender o princípio da congruência, pelo simples fato de ter o magistrado adotado o prazo menor. Quanto à eliminação das fossas negras, por exemplo, por seu caráter extremamente poluidor, o pleito de elaboração de projetos objetivou deixar a critério da Sabesp a indicação da melhor técnica para substituição, nisso não se vendo julgamento extra ou ultra petita, mas a consequência lógica da sentença que não analisa apenas o pedido, como também a causa de pedir, estando seus contornos dentro dos limites da prestação jurisdicional pleiteada. Os motivos da condenação foram perfeitamente explicitados e permitiram à Sabesp ampla exposição de suas

teses de defesa, impondo-se a rejeição da preliminar. [...]."

XI - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que a fundamentação decisória, acerca da atenção à correlação entre os pedidos e à condenação, é suficiente para manter a decisão. Incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

XII - Quanto à alegada ofensa ao art. 413 do CC/2002, verifica-se que a pretensão recursal acerca da necessidade de redução das *astreintes* implicaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

XIII - A condenação envolveu o cumprimento de obrigações de fazer, consistentes em elaboração de projetos e de implantação de serviços de saneamento básico (redes de água e esgoto, dentre outros), que foram, inclusive, revisadas pelo Tribunal de origem, sem observar desproporcionalidade no *quantum* da multa cominatória.

XIV - Confira-se trecho do acórdão recorrido: " (...) Consolidado o entendimento de que o magistrado poderá, de ofício e a qualquer tempo, majorar, reduzir e até mesmo cancelar a multa cominatória, caso entenda que a mesma se tornou insuficiente, excessiva ou desnecessária. Possibilidade esta lembrada na própria sentença. 5. Em suma, dou parcial provimento aos recursos. [...]."

XV - Não cabe, portanto, o conhecimento da pretensão recursal, que implicaria revisão dos fatos, acerca dessas obrigações de fazer e do valor atualizado da multa cominatória, em análise que é própria das instâncias ordinárias, no caso. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

XVI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.502):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Obrigação de fazer. Constatação da existência de imóveis sem ligação de esgoto. Universalização e integralidade do saneamento básico. Lei nº 11.445/07. Responsabilidade solidária do Município e da concessionária, detentora do monopólio dos serviços. Ligação

interna dos imóveis constitui obrigação dos proprietários. Recursos parcialmente providos.

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e o Município de Lucélia/SP objetivando obrigar os réus a elaboração e implantação de projetos individuais de coleta de esgoto na municipalidade.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos, para condenar os réus, solidariamente, a elaborar e implantar, às próprias expensas, projetos individuais visando ao tratamento adequado do esgoto para os imóveis identificados no laudo pericial sem ligação à rede e com soleira negativa, assinados prazos de 6 meses para elaboração dos projetos e 6 meses para execução, ressalvado o direito de regresso. Estabeleceu-se que os projetos deverão contemplar, com ulterior promoção, a instalação de rede pública, nos imóveis que ainda não a possuem, especialmente nos situados no Loteamento Recreio das Flores (Salto Botelho), nos mesmos prazos. À concessionária foi imposta obrigação de atualizar estudo comprovando viabilidade técnico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do plano de saneamento básico a ser revisado pelo município, no prazo de 6 meses. O município foi condenado, ainda, à revisão do Plano de Saneamento Básico, na forma do art. 11, II, da Lei n. 11.445/2007, adequando-o às obrigações impostas, no prazo de 6 meses; e a disponibilizar aos usuários e à população mecanismos de transparência e controle social das ações desenvolvidas pela concessionária, ou pelo poder concedente ou regulador, incluído, nesta obrigação, no mínimo, o dever de veicular, em sua página na Internet, informações básicas de como se obter informações e formular propostas ou reclamações a respeito dos serviços de esgotamento sanitário, no prazo de 6 meses. Foi arbitrada multa única, no valor de R\$ 50.000,00, caso ocorra o descumprimento de cada obrigação, “sem prejuízo de posterior modificação do valor ou da periodicidade”.

No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. Esta Corte

conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, a Sabesp alega violação dos arts. 189 e 205 do CC, ao argumento de que estaria prescrita a pretensão, considerando que os fatos ocorrem há mais de 40 anos.

Apontou a violação dos arts. 141, 490 e 492 do CPC/2015, em razão do fato da discrepância do pedido com a condenação.

Indicou a afronta ao art. 413 do CC/2002, sustentando, em resumo, que o Tribunal deveria ter determinado a redução das *astreintes*.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nesses termos (fl. 1.729-1.731):

... a ora agravante atacou todos os fundamentos dos vv. Acórdãos recorridos. Corroborar o entendimento julgado proferido por esse C. STJ, onde reconhecida a vedação para o julgador proferir decisão extra petita, ou seja, fora do âmbito de incidência da atuação jurisdicional, delimitado pelo pedido, que deve ser interpretado restritivamente (...)

Sem dúvida, houve violação aos artigos 141, 490 e 492 apta a desencadear a anulação da sentença e dos Acórdão recorridos, retornado os autos à origem, para que nova decisão seja proferida, observando-se os limites do pedido formulado na petição inicial, e portanto, afastando a alegada deficiência recursal. Quanto à aplicação do enunciado 383/STF não há se falar em ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial, pois, como visto acima, o Tribunal de origem debateu sobre toda a matéria levada à discussão. (...)

...o presente caso é excepcional e não pode se submeter ao entendimento expresso da Súmula 7 do STJ, visto que o valor exorbitante da multa discutida deve necessariamente passar pela apreciação nesta instância de julgamento, dada a relevância do julgamento, e principalmente, o risco à segurança.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Sobre a alegada ocorrência da prescrição, o Tribunal de origem observou que, no caso, a lesão fundamentou-se na previsão legal de universalização dos serviços de saneamento básico, a ser imposto na forma de obrigação de fazer, aduzindo que as consequências da não integração à rede coletora são de natureza puramente ambiental, e, portanto, imprescritíveis, pois o dano é permanente.

Ademais, tem-se que, em casos tais, é contínua e reiterada a lesão ao direito à prestação do serviço de saneamento básico, razão pela qual a pretensão recursal não encontra mínimo respaldo jurídico.

Assim, a falta fundamentação jurídica suficiente caracteriza deficiência que

faz incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

Quanto à pretensão recursal relativa à ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC/2015, a pretensão recursal também não merece conhecimento.

Conforme relatado, o autor requereu a condenação a (fls. 13-16):

[...]

1. Obrigações de fazer a serem impostas à requerida SABESP:

1.1. Elaborar e implantar às suas expensas, projetos individuais visando a coleta de esgoto para cada imóvel do município com soleira negativa, adotando, se o caso, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis para a passagem da rede pelos imóveis vizinhos (na forma do art. 1.286 e parágrafo único e 1.287 do CC 1). Propõe o autor os seguintes prazos: 6 (seis) meses para a elaboração dos projetos; 6 (seis) meses para a execução dos projetos;

1.2. Elaborar projetos, cronograma físico-financeiro e implantar de rede coletora de esgotamento e tratamento sanitário aos imóveis do Município destituídos desse serviço, atingindo à universalização. Prazos propostos: 1 (um) ano para a elaboração dos projetos e cronograma físico financeiro; 2 (dois) anos (a partir da conclusão dos dos projetos e cronograma) para a integral execução da obrigação;

1.3. Atualizar, adequando-os às obrigações previstas nos itens acima (1 e 2) à realidade local, estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico (Lei nº 11.445/2007, art. 11, II). Prazo proposto: 6 (seis) meses para a atualização e adequação do estudo;

1.4. Alternativamente às tutelas específicas acima, requer a concessão de provimento que assegure o resultado prático equivalente buscado através desta ação.

2. Obrigações de afazer a serem impostas à Prefeitura Municipal de LUCÉLIA:

2.1. Responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações sanitárias e ambientais impostas à prestadora de serviços públicos (acima transcritas, como se aqui estivessem novamente escritas). Prazos sugeridos: os mesmos indicados à SABESP, após a notificação judicial, pelo autor;

2.2. Proceder à revisão do Plano de Saneamento Básico do Município (na forma do art. 11, II, da Lei 11.445/2007), adequando-o às obrigações impostas nesta ação. Prazo proposto: 6 (seis) meses; .

2.3. Caso haja comprovada recalcitrância do usuário do serviço público na execução de obrigação para a ligação dos esgotos à rede coletora (desatendimento à notificação), proceder à execução direta da obrigação, adotando as medidas administrativas (lançamento) ou judiciais cabíveis (cobrança) para o reembolso das despesas. Prazo proposto: 60 (sessenta) dias após o vencimento da notificação para o início e 120 (cento e vinte dias) para a conclusão;

2.4. Disponibilizar aos usuários e à população mecanismos de transparência e controle social das ações desenvolvidas pela concessionária, ou pelo Poder concedente ou Regulador, incluída nesta obrigação, no mínimo, o dever de veicular em sua página na INTERNET, informações básicas de como obter informações, formular propostas ou reclamações, a respeito dos serviços de esgotamento sanitário do município. Prazo proposto: 6 (seis) meses;

2.5. Alternativamente às tutelas específicas acima, requer a concessão de provimento que assegure o resultado prático equivalente buscado através desta ação, requer: assegurar o cumprimento das obrigações (i) A estipulação de prazos, ficando sugeridos os acima propostos, com a obrigação de apresentação, pelas requeridas, de relatórios trimestrais nos autos judiciais, a respeito da evolução as providências para o integral cumprimento das obrigações. (ii) A cominação de multa diária e equivalente 10 (dez) salários mínimos para o

caso de descumprimento de cada prazo fixado às requeridas, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo do cumprimento específico da obrigação. [...]

Como se pode verificar, os pedidos foram expressamente formulados na inicial de forma clara, precisa e abrangente, ajustando-se à natureza da pretensão veiculada na exordial, que visa à prestação dos serviços de saneamento básico, considerando sua universalização e qualidade.

Conforme apontado pelo Tribunal de origem (fls. 1.505-1.506):

[...] a sugestão de prazos de seis meses a dois anos contida na inicial não tem o condão de ofender o princípio da congruência, pelo simples fato de ter o magistrado adotado o prazo menor. Quanto à eliminação das fossas negras, por exemplo, por seu caráter extremamente poluidor, o pleito de elaboração de projetos objetivou deixar a critério da Sabesp a indicação da melhor técnica para substituição, nisso não se vendo julgamento extra ou ultra petita, mas a consequência lógica da sentença que não analisa apenas o pedido, como também a causa de pedir, estando seus contornos dentro dos limites da prestação jurisdicional pleiteada. Os motivos da condenação foram perfeitamente explicitados e permitiram à Sabesp ampla exposição de suas teses de defesa, impondo-se a rejeição da preliminar. [...]

Assim, verifica-se que o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que a fundamentação decisória, acerca da atenção à correlação entre os pedidos e a condenação, é suficiente para manter a decisão. Incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 413 do CC/2002, verifica-se que a pretensão recursal, acerca da necessidade de redução das *astreintes*, implicaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

Isso porque a condenação envolveu o cumprimento de obrigações de fazer, consistentes em elaboração de projetos e de implantação de serviços de saneamento básico (redes de água e esgoto, dentre outros), que foram, inclusive, revisadas pelo Tribunal de origem, sem observar desproporcionalidade no *quantum* da multa cominatória.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.515-1.516):

[...] Conclui-se, pois, deva o Município, antes, revisar o Plano de Saneamento Básico na forma proposta no item “ b” da obrigação de fazer que lhe foi imposta, para, somente após, propiciar o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, na forma proposta no item “c” da obrigação atribuída à Sabesp. Ou seja, não há como exigir-se as duas obrigações concomitantemente. Assim, o prazo da concessionária deve iniciar-se quando cumprido o do Município. O prazo para elaboração dos projetos e execução da implantação da rede de esgoto nas vias em que situados os imóveis que não apresentam soleira baixa e se encontram distribuídos nos diversos bairros da cidade, bem como os edificadas no Loteamento Recreio das Flores (Salto Botelho), fica prorrogado para um ano (item “b” da obrigação imposta à concessionária pela sentença). No que lhe concerne o debate, deve-se dizer que a astreinte tem, por natureza, função coercitiva, objetivando compelir o obrigado ao cumprimento da obrigação. (e-STJ Fl.1721) Documento eletrônico juntado ao processo em 09/02/2022 às 10:50:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA31323701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2022 10:29:30 Publicação no DJe/STJ nº 3331 de 10/02/2022. Código de Controle do Documento: 026315ca-d7ea-4981-85b5-5bfd67d1e06f Em princípio não é para ser paga, pois o que se busca é o adimplemento da obrigação. Não há, pois, que se lhe reduzir o valor, sob pena de estímulo ao inadimplemento, com consequente esvaziamento de sua função. Não bastasse, é sabido ser sempre possível, à vista das particularidades concretas do caso, sua revisão, por não fazer coisa julgada. Consolidado o entendimento de que o magistrado poderá, de ofício e a qualquer tempo, majorar, reduzir e até mesmo cancelar a multa cominatória, caso entenda que a mesma se tornou insuficiente, excessiva ou desnecessária. Possibilidade esta lembrada na própria sentença. 5. Em suma, dou parcial provimento aos recursos. [...]

Não cabe, portanto, o conhecimento da pretensão recursal, que implicaria revisão dos fatos, acerca dessas obrigações de fazer e do valor atualizado da multa cominatória, em análise que é própria das instâncias ordinárias, no caso. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.734.512 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0185751-4

Número de Origem:

1000585-71.2016.8.26.0326 10005857120168260326

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO - SP106151

VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514

SIRVALDO SATURNINO SILVA - SP135068

SANDRO MARCOS GODOY - SP126189

ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA - SP171962

LUIZ ANTONIO BOVOLON - SP116089

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICIPIO DE LUCELIA

ADVOGADO : EMILIZA FABRIN GONÇALVES GUERRA - SP214790

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - SANEAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO - SP106151

VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514

SIRVALDO SATURNINO SILVA - SP135068

SANDRO MARCOS GODOY - SP126189

ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA - SP171962

LUIZ ANTONIO BOVOLON - SP116089

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICIPIO DE LUCELIA

ADVOGADO : EMILIZA FABRIN GONÇALVES GUERRA - SP214790

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022